

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.847, DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo.

Autor: Deputado GOULART

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto visa a regulamentar o exercício da profissão de Pedagogo.

Para tanto, considera Pedagogo os profissionais portadores de diploma de curso de graduação em Pedagogia, para exercerem a docência, bem como atividades nas quais sejam exigidos conhecimentos pedagógicos. As atividades profissionais do Pedagogo podem ser realizadas em instituições de ensino públicas ou privadas de educação, bem como em instituições culturais, de pesquisa, ciência e tecnologia e, ainda, de ensino militar (art. 2º).

O projeto relaciona as atribuições dos Pedagogos (art. 3º) e estabelece que cabe ao Poder Executivo criar o Conselho Federal de Pedagogia, bem como os Conselhos Regionais de Pedagogia, para disporem sobre as demais atribuições, direitos, deveres, impedimentos, bem como sobre a jornada e o piso salarial do profissional de Pedagogia (art. 4º).

Em sua justificativa o autor alega que *as Instituições de Ensino Superior no Brasil – IES formam anualmente um número considerável de Pedagogos. A oferta de emprego maior é no poder público, seguidas das escolas privadas, das escolas cooperativas, comunitárias, filantrópicas e as*

confessionais por serem um setor com menor número de escolas. O curso de Pedagogia, principal formador do profissional da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental (primeiro ciclo), forma média de 589.000 (quinhentos e oitenta e nove mil) novos pedagogos por ano. A regulamentação da Profissão de Pedagogo é uma medida de reconhecimento e inclusão de milhares de profissionais qualificados no mercado de trabalho que representam uma área de grande importância, especialmente na educação.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, foi distribuído para a análise de mérito e de constitucionalidade, respectivamente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com a proposta do autor de regulamentar o exercício da profissão de Pedagogo. É indiscutível a sua importância para sociedade, notadamente na área de educação.

Diferentemente de outros projetos de regulamentação profissional, esta proposta não visa a criar uma reserva de mercado para os profissionais Pedagogos.

O objetivo da proposição é estabelecer critérios para o âmbito de atuação desses profissionais relativamente à sua formação e às suas atribuições.

Justifica-se a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo porque a atividade exige conhecimentos teóricos e técnicos, é exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e

o mau exercício da profissão pode trazer riscos de dano social no tocante à educação.

De fato, trata-se de uma profissão de suma importância para o País. A Pedagogia é uma ciência fundamental para a formação da sociedade e o pedagogo tem como principal função melhorar a qualidade da educação, exercendo suas atividades na coordenação de cursos, na gestão de estabelecimentos de ensino, na elaboração de material didático, na docência no ensino fundamental e infantil, na educação para jovens e adultos, na educação especial, na gestão escolar, nas editoras, nas empresas etc.

Tem-se, assim, um vasto campo de atuação dos Pedagogos, estudiosos das teorias de ensino e aprendizagem.

O art. 4º do projeto ainda estabelece que cabe ao Poder Executivo criar o Conselho Federal de Pedagogia, bem como os Conselhos Regionais de Pedagogia, para disporem sobre as demais atribuições, direitos, deveres, impedimentos, bem como sobre a jornada e o piso salarial do profissional de Pedagogia.

Nesse sentido, sendo aprovado este projeto, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional projeto de lei criando os Conselhos, como assim exige o art. 61, § 1º, alínea “c”, da Constituição Federal, na medida em que tais entidades são consideradas autarquias especiais integrantes da administração pública. Essa providência é fundamental para que o exercício da profissão do Pedagogo seja devidamente regulamentado e fiscalizado.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.847, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora